



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Ofício nº 083/2022

Curimatá – PI, 28 de julho de 2022.

À Vossa Excelência  
Sra. RENATA MARIA DE OLIVEIRA COSTA  
Diretora do Departamento de Saúde da Família  
Ministério da Saúde  
Secretaria de Atenção Primária à Saúde  
Área de Análise e Devolução de Recursos – AADR/SAPS  
Esplanada dos Ministérios, Bloco G  
Bairro Zona Cívico Administrativa  
CEP: 70058-900  
Brasília-DF

**Assunto:** Resposta ao Ofício nº  
**2934/2022/SAPS/AADR/SAPS/GAB/SAPS/MS**, que versa sobre a Notificação  
referente ao ressarcimento da Proposta de construção SISMOB nº  
11920.3690001/16-002, alusivo ao Processo nº 25000.083307/2022-82.

**Senhora Diretora,**

Considerando o Ofício nº  
**2934/2022/SAPS/AADR/SAPS/GAB/SAPS/MS**, que versa sobre a Notificação  
referente ao ressarcimento da Proposta de construção SISMOB nº  
11920.3690001/16-002, alusivo ao Processo nº 25000.083307/2022-82, vem  
informar e requerer o que segue:

Ressalta-se inicialmente, que no Ofício citado, fora juntado o  
**PARECER nº 992/2022-SAPS/AADR/SAPS/GABS/SAPS/MS**, onde consta  
tratar-se de Processo Administrativo, com a finalidade de apuração de débito do  
Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde- Requalifica UBS,  
referente à Proposta de Construção nº 11920.3690001/16-002, cancelada no  
Sistema de Monitoramento de Obras – SISMOB. E que houve o repasse pelo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Fundo Nacional de Saúde- FNS, em 27 de dezembro de 2016, ao Fundo Municipal de Saúde de Curimatá – PI, no valor de R\$ 81.600,00 (Oitenta e um mil, seiscentos reais), mediante Ordem Bancária nº 859780, à título de pagamento da primeira parcela da proposta acima mencionada.

Aduz ainda, no citado Parecer, que a Proposta foi cancelada pela Portaria nº 3.304, de 29 de novembro de 2021, por não cumprimento de prazo para conclusão.

Ocorre que o próprio **PARECER nº 992/2022-SAPS/AADR/SAPS/GABS/SAPS/MS**, deixa bem claro quem são os Gestores responsáveis pelos referidos Recursos, sendo eles o ex-Gestor Municipal, Sr. **REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA** e a Secretária de Saúde há época, Sra. **EDISANGELA FERNANDES GUERRA**, veja-se:

<b>RESPONSÁVEL HÁ ÉPOCA</b>	<b>REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA</b>
<b>CPF DO RESPONSÁVEL</b>	620.107.191-15 (0027484437)
<b>CARGO DO RESPONSÁVEL</b>	Prefeito (0027484024)
<b>PERÍODO DE GESTÃO</b>	2016. De acordo com a base de dados do site do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS (0027484024)
<b>DOCUMENTO DE NOMEAÇÃO</b>	Consulta site do SIPS (0027484024)

<b>RESPONSÁVEL HÁ ÉPOCA</b>	<b>EDISANGELA FERNANDES GUERRA</b>
<b>CPF DO RESPONSÁVEL</b>	807.39.583-87 (0027484474)
<b>CARGO DO RESPONSÁVEL</b>	Secretária Municipal de Saúde (0027484098 e 0027484024)
<b>PERÍODO DE GESTÃO</b>	2016. De acordo com a base de dados do site do Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão – SARGUS e SIOPS (0027484098 e 0027484024)
<b>DOCUMENTO DE NOMEAÇÃO</b>	Consulta no site do SARGUS e SIOPS (0027484098 e 0027484024)

O referido parecer, ainda determina a **notificação dos responsáveis** acima, no intuito de efetuarem o ressarcimento do valor de R\$ 81.600,00 (Oitenta e um mil, seiscentos reais), devidamente atualizado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Ocorre que o Município de Curimatá – PI, na pessoa do seu atual Gestor, já vem tomando as providências cabíveis ao caso, desde que ingressou no Mandato de Prefeito Municipal na Gestão 2017/2020, vejamos:

A empresa **BAS INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO** foi contratada, através do **Processo Licitatório nº 011/2016, Tomada de Preços nº 007/2016** pelo Município de Curimatá – PI, para **Construção de 02 (duas) Unidades Básicas de Saúde – UBS, nas localidades Lagoa das Covas e Baixão do Riacho – Zona Rural do Município de Curimatá – PI.**

Todavia, ao assumir a Gestão para o Quadriênio de 2017-2020, o atual Prefeito, o Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, encontrou as obras das Unidades Básicas de Saúde – UBS, **totalmente paradas e sem nenhuma edificação realizada. Entretanto, verificou-se que já havia sido repassado para a empresa Contratada o importe total de R\$ 81.600,00 (Oitenta e um mil, seiscentos reais), de cada contrato. Quantia esta, que equivaleria à execução da primeira parcela da obra de cada UBS.**

Deste modo, requereu providências junto à Construtora/Incorporada, ora Demandada, enviando na data de **20 de julho de 2017, os Ofícios de nº 103/2017 e 104/2017 (doc. 01 e doc. 02)** através de Carta Registrada, **o seguinte comunicado:**

“as citadas obras se encontram **paralisadas** por mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que a Empresa Contratada iniciasse a construção da Unidade Básica de Saúde da localidade Baixão do Riacho e estando a Unidade Básica de Saúde da localidade Lagoa das Covas apenas no início das escavações da obra, mesmo o Ente Municipal tendo pago a Primeira Parcela inerente às obras citadas, na data de 29 de dezembro de 2016, no montante correspondente a R\$ 163.120,14 (cento e sessenta e três mil, cento e vinte reais e quatorze centavos).

Conquanto, a Empresa não comunicou ao Município a razão pela situação esposada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Deste modo, para que não sejam aplicadas as penalidades previstas no **Contrato nº 013/2016, CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, itens 13.1 e 13.7**, por inadimplência, contidas nos arts. 81, 87, 88 e seus parágrafos, todos da Lei nº 8.666/93, e ainda as penalidades expressas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, por atraso injustificado **DETERMINA QUE AS OBRAS CITADAS, TENHAM CONTINUIDADE NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de aplicação das sanções citadas e abaixo descritas:

*13.1. As penalidades administrativas aplicáveis à CONTRATADA, por inadimplência, estão previstas nos arts. 81, 87, 88 e seus parágrafos, todos da Lei nº 8.666/93;*

*13.7. Com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração, inexecução parcial ou inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes Penalidades:*

*I - advertência;*

*II - multa sobre o valor total do contrato, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação oficial, cujos percentuais estão definidos neste instrumento convocatório;*

*III - suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a licitante ressarcir a Administração da PMC/PI pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.*

*13.8. As sanções de multa podem ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com a de advertência, suspensão temporária do direito de participar de licitação com a Administração e impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e poderão ser descontadas do pagamento a ser efetuado.*

Advertimos ainda, que o silêncio ou o descumprimento do presente Ofício, importará a **RESCISÃO CONTRATUAL, com aplicação de todas as penalidades descritas na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA INEXECUÇÃO E**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



**RESCISÃO DO CONTRATO**, e ainda proposição de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, Com Pedido de Ressarcimento do Erário Municipal.  
Sendo o que tínhamos para o momento.  
Atenciosamente,"

Entretanto, ainda que nos Avisos de Recebimento contivessem as assinaturas de funcionários da empresa Demandada, o Município de Curimatá – PI, **não obteve nenhuma resposta/justificativa, nem tampouco a empresa B.A.S. Incorporadora e Construção Civil e Comércio Ltda., jamais retomou as obras.**

Ficando deste modo, a obra inacabada no Município, mesmo que os Recursos da Primeira Parcela já houvessem sido repassados à empresa, restando somente o patente prejuízo ao erário municipal, e o claro detrimento da população que contava com esse empreendimento para melhoria na saúde municipal.

Sem alternativa, frente ao total silêncio da Empresa Contratada, a atual Administração recorreu ao Engenheiro Municipal, para que este emitisse Pareceres Técnicos acerca das Obras das Unidades Básicas de Saúde das Localidades do Baixão do Riacho e da Lagoa das Covas, ambos localizados na Zona Rural de Curimatá – PI, para que após a constatação no andamento das obras, pudesse providenciar diligências para continuação das referidas.

Ocorre que conforme os **PARECERES TÉCNICOS Nº 003/2017 e 004/2017 (doc. 03 e doc. 04)**, emitidos pelo Engenheiro Municipal Christian Jones Coelho Teixeira, **houve a liberação da primeira parcela dos Recursos pela execução da primeira parte dos serviços executados, entretanto, essa parcela executada não condiz com o percentual contratado da obra.**

Com o intuito de preservar os Recursos Públicos, tendo em vista a **inexecução total do contrato celebrado entre a empresa Requerida e o Município de Curimatá – PI**, e a total ausência de comunicação entre a empresa



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Demandada e o Ente Público, foi Publicado em **30 de novembro de 2017**, o **TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO QUE FAZ O MUNICÍPIO DE CURIMATÁ - PI E BAS INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA (doc. 05)**, para que fosse cessada qualquer relação existente entre o Município e a referida empresa. Isto é, excetuando-se as despesas contratuais pela inexecução dos serviços, com a cobrança de multa administrativa, e o ressarcimento ao erário municipal pelos valores locupletados ilicitamente, sem que houvesse a efetiva prestação dos serviços.

Fato é Excelência, que foram liberados Recursos à empresa Requerida, Pelo Ex-Gestor, ora Requerido, sem que houvessem sido realizados os serviços devidos, e a Empresa simplesmente desapareceu sem prestar qualquer explicação! Cumpre esclarecer que o Fundo para despesas de execução dos serviços e obras decorrentes do presente, são do Fundo Nacional de Saúde – FNS, do Ministério de Saúde.

Logo, a dilapidação do dinheiro público da União nesta obra inexecutada está materialmente constatada de forma irrefutável, no que paralelamente é indiscutível também a total responsabilidade dos requeridos pelo manifesto ato de improbidade administrativa.

Conforme detalhado em seguida, os elementos de convicção colhidos apontam que **REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA**, contratou a empresa **B.A.S. INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA**, repassando-lhe recursos públicos sem que esta promovesse as obras às quais se obrigou por contrato administrativo. Demonstrando, portanto, claras condutas ímprobas e desidiosas por parte dos agentes públicos e privados.

Deste modo, não houve outra alternativa ao atual Gestor, senão ingressar com as Ações Judiciais pertinentes, com a finalidade de ressarcimento pelos danos causados ao Município, bem como proceder com o envio de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Denúncia/Representação contra o ex-Gestor, Sr. Reidan Kleber Maia de Oliveira, bem como à empresa **B.A.S. INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA**, junto ao Ministério Público Federal, Ministério Público de Contas (doc. 06), Acórdão N° 731/2021 - SSC do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (doc. 07), e ainda, o envio do Ofício n° 112/2019 (doc. 08), destinado ao Coordenador-Geral do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Piauí, Sr. Ferdinand Soares Feitosa, para que fossem tomadas as providências devidas, **diante da impossibilidade da atual Gestão, em prestar contas das obras das duas unidades básicas de saúde, anteriormente citadas.**

Reitera que a referida Ação Judicial, tramita na Vara Única da Comarca de Avelino Lopes – PI, sob o seguinte número (doc. 09):

**PROCESSO N°: 0800591-07.2018.8.18.0038**

**CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)**

**ASSUNTO: [Dano ao Erário]**

**AUTOR: MUNICIPIO DE CURIMATA**

**REU: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA, B. A. S. INCORPORADORA & CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA**

Na aludida Ação, foi deferida **medida liminar**, nos seguintes termos:

Logo, a quebra do sigilo bancário dos requeridos limitar-se-á ao mês de dezembro de 2016.

Em relação à quebra do sigilo fiscal, tem-se que a amplitude indicada pela parte autora é compatível com os fatos descritos, em especial considerando-se que os pagamentos alegadamente indevidos ocorreram no dia 29/12/2016, nos últimos dias, pois, do ano de 2016, podendo refletir em impactos patrimoniais detectáveis pela quebra do sigilo fiscal tanto no ano de 2016 quanto de 2017.

*Com tais considerações, defiro a liminar para:*

*a) determinar a indisponibilidade dos valores (ativos financeiros) existentes em quaisquer instituições financeiras em nome dos requeridos, de forma solidária, até o montante de R\$ 121.496,61 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



*sessenta e um centavos), referente ao ressarcimento dos valores ao erário, através do sistema BACEN-JUD;*

*b) a quebra do sigilo bancário dos requeridos relativamente ao mês de dezembro/2016, a ser realizada por intermédio do sistema BACEN-JUD;*

*c) a quebra do sigilo fiscal dos requeridos, com o encaminhamento pela Receita Federal, de documentos relativos à Declaração de Imposto de Renda dos requeridos referente aos ANO-CALENDÁRIO de 2016 e 2017, a serem acompanhadas do Dossiê Integrado.*

*Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a Declaração de Imposto de Renda dos requeridos, referentes ao Ano-calendário de 2016 e de 2017, acompanhada de Dossiê Integrado completo.*

*Havendo decretação de quebra de sigilo bancário e fiscal, determino o SEGREDO DE JUSTIÇA, com vistas a salvaguardar o direito à privacidade e o interesse público.*

*Após, dê-se ciência ao Ministério Público.*

*Cumpra-se, com URGÊNCIA E PRIORIDADE.*

*Após o cumprimento de todas as medidas, notifiquem-se os requeridos para, querendo, oferecer manifestação por escrito no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92.*

*AVELINO LOPES-PI, 12 de setembro de 2019.*

*Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Avelino Lopes*

Ademais, Excelência, não há o que se falar em responsabilização deste Ente Público, Município de Curimatá-PI, nem tampouco na devolução de valores. Uma vez que fora o mais prejudicado de toda relação: **não obteve os benefícios com a finalização da obra, perdendo duas Unidades Básicas de Saúde, de grande valia para seus munícipes; e ainda os Gestores há época, juntamente com a empresa responsável pela obra, deram destinação diversa do pactuado, aos Recursos Públicos, que originalmente deveriam custear a obra da UBS.**

Deste modo, não pode o Município ser penalizado por uma conduta Ímproba do ex-Gestor, que já está sendo objeto de análise judicial, conforme demonstrado. Assim, requer que este Órgão Ministerial, tome as providências devidas, em desfavor do Ex-Gestor desidioso e ímprobo, não sendo justo, nem tampouco razoável, a penalização deste Ente Público, com



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



a inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, nem tampouco com a imputação de devolução de valores que jamais beneficiaram o Município!

Na certeza do pleno esclarecimento de qualquer divergência em relação à culpabilidade do Município, e se colocando à disposição para toda e qualquer informação necessária, aproveito o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL